



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.724516/2013-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-005.009 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI
Recorrente EVALDO ULINSKI JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:1998

ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N° 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas. Somente será cabível a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. SÚMULA CARF N° 48.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração, em conformidade com a jurisprudência do CARF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.

Não há previsão legal ou normativa, fora dos casos previstos no Regimento Interno do CARF, para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, em face da existência de processo judicial em que se discute o mérito do lançamento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 12466.724516/2013-88
Acórdão n.º **3801-005.009**

S3-TE01
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Os Conselheiros Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges e Paulo Sérgio Celani votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Cássio Schappo e Flavio de Castro Pontes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 12466.724516/2013-88, contra o acórdão nº 07-34.728, julgado na sessão 30 de abril de 2014, pela 1ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis (DRJ/FHS), em que não conheceu da impugnação com relação as exigências de imposto sobre produto industrializado, declarando definitivo em sede administrativa o crédito tributário a ele relativo e julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

“Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 289.294,25 referente a imposto sobre produtos industrializados.

Depreende-se da descrição dos fatos dos autos de infração que o interessado importou um automóvel ao amparo da Declaração de Importação nº 13/24049784, registrada em 05/12/2013, sem o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados em virtude do Mandado de Segurança nº 2013.50.01.0085739.

Em 30/10/2013 foi deferida liminar reconhecendo a inexigibilidade do IPI.

Assim, foi lavrado o auto de infração do presente processo, especialmente para constituir o crédito tributário e prevenir a decadência, estando sua exigibilidade suspensa em razão do disposto ns incisos II e IV do art. 151 c/c art. 173 da Lei nº 5.172/1966.

Cientificado, o interessado apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

Ajuizou ação judicial na qual obteve sentença favorável no sentido de que não lhe fosse cobrado o imposto sobre produtos industrializados na importação do automóvel, em atendimento ao Princípio da Não Cumulatividade.

A jurisprudência é unânime com relação à inexigibilidade do IPI na importação de produtos industrializados por pessoa física. Assim, requer o sobrestamento do processo administrativo até decisão judicial final.

Traz as razões pelas quais defende a não incidência do IPI para o caso em tela, conforme expôs na ação judicial.

Requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.”

A DRJ de Florianópolis (DRJ/FNS) decidiu pela improcedência do lançamento, no qual restou estabelecida a diminuição dos valores que o contribuinte teria como crédito passível de compensação, conforme ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Data do fato gerador: 05/12/2013**AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.*

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

As matérias submetidas à via judicial devem ter o crédito tributário lançado, pois a atividade do lançamento é obrigatória e vinculada em relação à autoridade fiscal.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, apresentou recurso voluntário, no qual expõem:

- a) O conteúdo do lançamento está em discussão no judiciário, que teve julgamento favorável e que por essa razão o processo administrativo deve ser sobrestado
- b) Entende que as decisões da esfera administrativa devem vincular-se as decisões prolatadas em sede judicial e que, diante de sentença resolutive que determina a abstenção de cobrança do IPI, o crédito estaria suspenso por força do art.151, IV, do CTN, devendo sobrestar o presente processo administrativo;
- c) Atenta ao reconhecimento pacífico dos Tribunais Superiores quanto a impossibilidade de incidência de IPI por pessoa física não comerciante ou industrial.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Relator Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre informar que o lançamento fiscal foi produzido de forma preventiva, tendo em vista que existe Mandado de Segurança nº 0008573-13.2013.4.02.5001, ajuizado junto à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória. Nestes termos, existe concomitância de processo judicial e processo administrativo sobre mesmo pedido e mesma causa de pedir e, conforme orientação da Súmula 1º do CARF, o ajuizamento de demanda judicial antes ou depois da lavratura do auto de lançamento importe em renúncia das instâncias administrativas.

Cita-se:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (grifei)

Nestes termos, havendo iguais pedidos e causa de pedir na esfera judicial e na esfera administrativa que correm de forma concomitante, é de não ser conhecido o presente recurso voluntário e passo a analisar as demais matérias, não obstante prejudicadas, para fins de privilégio do devido processo legal.

Quanto ao pedido de sobrestamento do processo administrativo até o trânsito em julgado do processo judicial, por ter sido esta ajuizada antes da lavratura do auto de lançamento, entendo que carece de razão o contribuinte, por haver claro posicionamento no sentido de que o mero ajuizamento de demanda judicial não impede a lavratura de auto de lançamento, conforme súmula 48 do CARF, que transcrevo nos termos regimentais:

Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração

No mérito com relação a possibilidade ou não de incidência de IPI sobre importação de veículo auto motor para uso próprio, entendo que assiste razão o contribuinte.

Conforme art. 153, IV, §3º, II da Constituição Federal, é aplicável ao caso o princípio da não-cumulatividade, tendo em vista que o veículo importado tem como destinação o usuário que importou e, não sendo este comerciante ou pessoa jurídica que pratique industrialização, não exercer atividade empresarial de comercialização de automóveis, não

sendo possível, portando, gerar créditos a serem repassados na próxima etapa da cadeia produtiva, não sendo postando possível a incidência do tributo.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Em adição, até o presente momento o STF, STJ e demais Tribunais tem compreendido pela não incidência de IPI, quando a importação se da por pessoa física não comerciante, aludindo a não-cumulatividade nos termos do art. 153, §3º, II da Constituição Federal.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AgR no RE 550170, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 4/8/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relaria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido.

(AgR no RE 255090, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 8/10/2010)

Por fim, deve-se ressaltar que a matéria teve reconhecimento de repercussão geral pelo RE Nº 723651, o qual ainda não teve seu julgamento definitivo exarado pela Suprema Corte.

Nestes termos, diante do princípio da não-cumulatividade e da impossibilidade de geração de crédito repassáveis ao restante da cadeia produtiva, tendo pelo provimento do recurso, extinguindo o auto de lançamento.

Processo nº 12466.724516/2013-88
Acórdão n.º **3801-005.009**

S3-TE01
Fl. 8

Ressalto que este seria o entendimento caso não estivesse prejudicada a análise.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, nos termos da súmula nº 1 do CARF.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira- Relator